EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.816.08-19

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação dos parques. Insuficiência do valor empenhado. Recursos demonstrados suficientes na execução. Falha superada. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 35, II , c/c. art. 60, Lei 4.320/64.

2.852ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Presencial 68/SVMA/2007 e o Contrato 003/SVMA/2008.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Pregão nº 68/SVMA/2007 e do Contrato nº 003/SVMA/2008, dele decorrente, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e a empresa

Plena Terceirização de Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de manejo e conservação nos parques que integram o Grupo Piqueri - Parques: Piqueri, Chico Mendes, Chácara das Flores, Raul Seixas e Santa Amélia, compreendendo a execução dos serviços e fornecimento de todos os materiais, veículos, equipamentos, produtos de limpeza, pelo valor total de R$ 1.387.999,77 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).

Na análise desses Instrumentos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade:

a) da Licitação: devido às infringências assinaladas nos itens 9, 13 e 18 do relatório de fls. 457/465, além de recomendar o aclaramento dos preços dos insumos utilizados no orçamento; a inclusão do orçamento estimativo no Edital, como um de seus anexos; e o percentual do cálculo do BDI; e

b) do Contrato: por força da excessiva oneração do Ajuste com aquisição de mudas ornamentais já disponível em 03 (três) viveiros; não comprovação da inscrição municipal; e insuficiência do empenhamento para cobrir o período de 24.12 a 31.12.2008, apontamentos esses constantes do relatório de fls. 466/472.

Observou também o encaminhamento intempestivo das informações ao SERI.

Após análise preliminar dos apontamentos da Auditoria, a Assessoria Jurídica sugeriu, antes de manifestação conclusiva, a intimação da Pasta para conhecimento das conclusões ali alcançadas, observando a respectiva Chefia a necessidade de uma acurada análise da Execução Contratual, que já está sendo realizada no TC 72.000.774.08-70.

Na defesa oferecida, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA esclareceu que o Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE não possui condições de produzir a variedade de espécies adequadas às especificidades de cada região, motivo pelo qual não se poderia deixar de prever o fornecimento das mudas pretendidas no contrato; admitiu, no entanto, o equívoco do Departamento de Administração e Finanças quanto ao valor empenhado, esclarecendo, todavia, que os valores medidos foram inferiores aos previstos, e, ainda, uma redução do valor contratual da ordem de 4,18%, não prejudicando o andamento contratual; justificou, outrossim, o atraso das informações ao SERI.

Na apreciação dessa defesa, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superados, frente aos esclarecimentos prestados, os apontamentos sobre o fornecimento de mudas de plantas ornamentais; sobre a exigência no Edital de patrimônio líquido mínimo para licitar; sobre a divergência da certidão da JUCESP em confronto com o contrato social; e, finalmente, quanto à regularidade da situação fiscal. A mesma Unidade ratificou, todavia, os apontamentos sobre os critérios de atualização das verbas devidas; sobre a

capacidade de licitar da empresa contratada; e sobre a insuficiência da cobertura orçamentária, reiterando, ainda as recomendações antes feitas.

No parecer complementar de fls. 502/507, a Assessoria Jurídica ressaltou que a Secretaria não conseguiu justificar as irregularidades remanescentes levantadas pela Auditoria, do qual, contudo, divergiu a Assessora Subchefe, em razão do que opinou pela acolhida da Licitação e do Contrato, este, em caráter excepcional.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal reportou-se aos esclarecimentos da Secretaria e acompanhou o entendimento da Subchefia da Assessoria Jurídica, opinando pela relevação das impropriedades, e, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros do Ajuste pactuado, sendo que a Secretaria Geral considerou regular a Licitação e irregular o Contrato por ofensa ao artigo 60, "caput", da Lei Federal nº 4.320/64[1].

Devidamente intimada, a Pregoeira e Presidente do Colégio Licitante ofereceu a defesa de fls. 533/540, acompanhada de documentos, onde ressaltou: o arquivamento do Inquérito Civil da 10º Procuradoria de Justiça por considerar suficiente a pena de suspensão de 1(um) mês e também do Inquérito Policial instaurado para investigar a falsificação documental; a mudança do critério para a inserção do índice de atualização financeira após a edição do Plano Real; a emissão de reserva e do empenho em 16/01/2008, antes da assinatura do Contrato questionado, bem assim a modificação do Sistema de Execução Orçamentária NovoCéu, obrigando a assinatura do Contrato somente em 24/01/2008, disto decorrendo que em 2008 foram reservados, empenhados, liquidados e pagos os valores efetivamente executados naquele exercício, no importe menor de R$ 987.979,97 (novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) e o saldo referente aos serviços de 01/01 a 23/01/2009, reservado, empenhado, liquidado e pago em 2009, no valor de R$ 88.677,65 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

No encarte de fls. 545/547 a Secretaria aduziu novos esclarecimentos sobre a inviabilidade da inclusão de fatores de atualização nos Editais, compensação ou mesmo de apenação financeira e o cumprimento da penalidade aplicada à Empresa antes da abertura do Certame Licitatório, além da redução do valor contratual de 4,18%, ao passo que a Contratada, também intimada, restringiu sua defesa ao esclarecimento de que cumpriu a penalidade de suspensão para licitar e contratar e a expedição, em 30.06.2011, do Termo de Recebimento Definitivo, considerando satisfatórios os serviços prestados.

Na apreciação dessas defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas recomendações e suas conclusões sobre a insuficiência do valor empenhado, para a cobertura orçamentária do período de 24.12.08 a 31.12.08, implicando desrespeito aos artigos 35, II[2], c/c. o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[2] Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no entanto, entendeu superados todos os questionamentos da Auditoria, com os esclarecimentos das defesas, inclusive no que se refere à insuficiência de recursos, opinando, em decorrência, pelo acolhimento da Licitação e do Contrato sub examine (fls. 571/575 e 576), o que recebeu o aval da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

O presente TC tem por escopo a análise e julgamento do Pregão nº 68/SVMA/2007 e do Contrato nº 003/SVMA/2008 celebrado com a Plena Terceirização de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação nos parques integrantes do Grupo Piqueri.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, na avaliação desses Instrumentos, as irregularidades resumidas nas conclusões dos relatórios encartados às fls. 457/465 (Licitação) e 466/472 (Contrato), que, no entanto, foram afastadas ou superadas após a apresentação das defesas e dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, e, ainda, pela Procuradoria da Fazenda Municipal, consoante resulta dos elementos informativos e instrutivos deste processado.

Releva notar, no entanto, que a questão em torno da insuficiência de recursos para a cobertura orçamentária do período de 24 a 31.12.08, na assinatura do Ajuste, perdeu interesse na medida em que os recursos se mostraram suficientes durante toda a Execução do Contrato, inclusive com uma sobra não utilizada de R$ 284.353,15 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), cancelada posteriormente pelo extrato de fl. 569, consoante se vê do parecer da Assessoria Jurídica, às fls. 571/576.

Assim, com apoio nessas manifestações e o que mais dos autos constam, acolho o Pregão nº 068/SVMA/2007 e o Contrato n.º 003/SVMA/2008, pactuado com a Plena Terceirização de Serviços Ltda.

É como voto.

II - as despesas nele legalmente empenhadas.